



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000488-45.2024.8.26.0341, da Comarca de Maracá, em que é apelante ELISA FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000488-45.2024.8.26.0341

Apelante: Elisa Ferreira de Souza

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Maracáí

Voto nº 2.690

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com devolução de valores e indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) verificar a existência de vício de consentimento ou erro na contratação do cartão de crédito consignado (RMC); (ii) analisar a responsabilidade da instituição financeira pela restituição de valores e indenização pretendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica analisada configura relação de consumo, aplicando-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, CDC.

2. A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação por meio de documentos consistentes, tendo a autora confirmado a solicitação de empréstimo junto ao réu, e diante dos comprovantes de depósitos em conta de titularidade da autora.

3. Não se verifica vício de consentimento ou erro, pois os elementos contratuais evidenciam que a autora teve ciência e anuiu quanto aos termos do contrato.

4. Não configurada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, não há fundamento para restituição de valores ou condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 529/535, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor - atualizado - conferido ao feito, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa por conta de litigar sob o pálio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.*".

Sustenta a recorrente às fls. 538/547 que: a) solicitou empréstimo consignado junto ao réu, mas fora ofertado cartão de crédito consignado, tratando-se de produto distinto daquele solicitado; b) a modalidade gera débito que jamais será amortizado, gerando dívida impagável; c) não foram prestadas as devidas informações, sendo induzida em erro. Postula o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 551/590 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, a autora alega que embora tenha solicitado empréstimo consignado junto ao banco réu, não anuiu com a contratação de cartão de crédito consignado (RMC).

Porém, não há como se acolher a alegação autoral, ante os elementos contidos nos autos. Como bem pontuado pelo eminente magistrado sentenciante (fl. 532):

"Em que pese a inversão do ônus probatório, por força no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tal redistribuição não implica na desoneração da parte autora em comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, conforme prevê o artigo 373, I, do CPC.

*No caso, da leitura do termo de adesão e da cédula de crédito bancário, devidamente firmado pelo consumidor, **não questionada a veracidade**, verifica-se que há indicação expressa quanto à contratação na modalidade de empréstimo por cartão de crédito, bem como autorização para o desconto da reserva de margem legal RMC fls. 220/224, 225/229, 230/235, 236/241, 242/259 e 260/269.*

Nesse sentido, foi observado o dever de informação pela instituição bancária demandada, não se verificando a vedada prática contida no art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo passo, não se afigura a prática de venda casada, prevista no artigo 39, I, do CDC, porquanto no caso em exame o cartão de crédito não se mostra serviço embutido na contratação, mas, sim, o próprio objeto do contrato impugnado.

*Outrossim, mesmo que a intenção da parte autora fosse a contratação de empréstimo com consignação das prestações em sua folha de pagamento, tal circunstância não macula a validade do ajuste, porque é **possível depreender a concordância da parte autora com a emissão de cartão e com o saque nessa modalidade contratual, bem como as demais condições contratuais, expostas de forma clara e transparente na proposta por ele assinada.***

Assim, embora a hipótese tratada nestes autos consista em evidente relação consumo, no presente caso, como exposto pelo eminente Juiz de primeiro grau, a instituição financeira comprovou a legitimidade da operação, exibindo os respectivos instrumentos contratuais, assinados pela autora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Ademais, a autora não nega ter solicitado contratação de empréstimo, e os documentos de fls. 270/276 comprovam os depósitos dos créditos em conta de sua titularidade, o que é corroborado pelo fato dela ter deixado de juntar extrato de sua conta, para demonstrar eventual não recebimento dos valores.

Dessa forma, não se sustentam as alegações da apelante de vício de consentimento, erro ou qualquer outra irregularidade na contratação, tendo sido respeitado plenamente o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA